



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723485/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.583 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente VENUS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

De acordo com a Súmula CARF nº 02, não tem este Conselho competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-50.956 da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 03 de abril de 2014 (fls. 46 a 49):

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 800868, de 2012 (fl. 5), com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa. Consoante o referido ato, *a relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.*

Cientificada do ADE, fl. 21, a interessada apresentou sua defesa, na qual, alega a suspensão da exigibilidade do débito, em razão de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A fim de que fosse observado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 2010, o processo retornou à delegacia de jurisdição da contribuinte, para ciência à interessada dos débitos que ensejaram a emissão do ADE, com reabertura do novo prazo para pagamento ou apresentação de razões adicionais de defesa.

Atendida a solicitação desta Turma de Julgamento, a contribuinte apresentou razões adicionais repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ/JFA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 48 a 49):

[...] Ocorre que constam nos autos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN com exigibilidade não suspensa. A existência desses débitos, após o período de regularização, ensejou a reabertura de prazo para pagamento ou apresentação de razões adicionais de defesa, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 2010.

[...] a interessada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos que ensejaram o ADE.

[...] Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o processo a que se refere a manifestante trata de representação para a cobrança de débitos da Cofins confessados em DCTF e não pagos, período de 08/2000 a 12/2009. Tal processo foi enviado diretamente da DRF/GUA/SP para a PGFN, sua localização atual, inexistindo qualquer registro de trâmite do processo pelas instâncias administrativas de julgamento.

[...] É de se ver que a petição, juntada por cópia às fls. 6 a 11 e 41, não instaurou litígio no processo nº 16091.000044/2011-69, não se submetendo, portanto, o feito ao rito do

Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar na suspensão da exigibilidade do débito, tratada no art. 151 do CTN, inciso III.

[...] A interessada também não regularizou seus débitos, uma vez que em pesquisa nos sistemas da RFB, extrato de fl. 45, constatou-se que os débitos relacionados no sistema Sivex, fl. 19, continuam em aberto.

[...] Assim, como a contribuinte não regularizou, em tempo hábil, os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão efetuada.

Dessa forma, a 1ª Turma da DRJ/JFA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/JFA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 53 a 60), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 61 a 81).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 30 de abril de 2014, fl. 53, face ao recebimento da intimação datada de 10 de abril de 2014, fl. 50), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Alega a empresa contribuinte que, no presente caso, houve violação ao princípio constitucional da Ampla Defesa (fl. 55).

A alegação de violação a dispositivos constitucionais levantada pelo Recorrente não pode ser analisada, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dada a impossibilidade de análise do argumento e comprovada a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, e ainda, levando em conta que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes em situação de inadimplência, concluo que a exclusão foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRE/GUA nº 800868, de 10 de setembro de 2012 (fl. 05), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 19, conforme documento do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples anexo:

The screenshot shows the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, there's a navigation bar with 'Receita Federal', 'SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES', and 'SIMPLES NACIONAL'. Below this are tabs for 'Orientações', 'Consulta Operacional', 'Trata Exclusão', and 'Gestor'. The 'Consulta Operacional' tab is active, leading to the 'Consulta Débitos Geradores do ADE' section. A text block explains that non-contributory debts, contributory debts, and Simple National taxes are listed with their respective balances. Below this, specific data for CNPJ 51260453 is shown: 'Nome Empresarial : VENUS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA' and 'Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN'. A table displays the 'Inscrição' (00000080612005209) and 'Valor Consolidado' (R\$ 309.951,62). A 'Voltar' button is at the bottom.

Inscrição	Valor Consolidado
00000080612005209	R\$ 309.951,62

Não obstante as provas apresentadas pela autoridade tributária, a contribuinte se limita a alegar que, em razão da interposição de recurso no curso do processo administrativo de nº 16091.000044/2011-69, não poderia ser excluída do Simples Nacional, tendo em vista a suposta suspensão da exigibilidade do débito tributário.

Acerca do aludido pela contribuinte, o prolata douto relator do acórdão ora recorrido, de nº 09-50.956, que apesar do mencionado pela empresa, há débitos inadimplidos com exigibilidade não suspensa (fl. 48):

“Em sua defesa a contribuinte alegou a suspensão da exigibilidade do débito, em razão de interposição de recurso ao “Egrégio Conselho de Contribuintes de São Paulo”, por meio do processo nº 16091.000044/201169.

Ocorre que constam nos autos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN com exigibilidade não suspensa. A existência desses débitos, após o período de regularização, ensejou a reabertura de prazo para pagamento ou apresentação de razões adicionais de defesa, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 2010.”

Não apresentando prova alguma capaz de sustentar suas exposições, não merecem provimento as alegações da empresa contribuinte.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

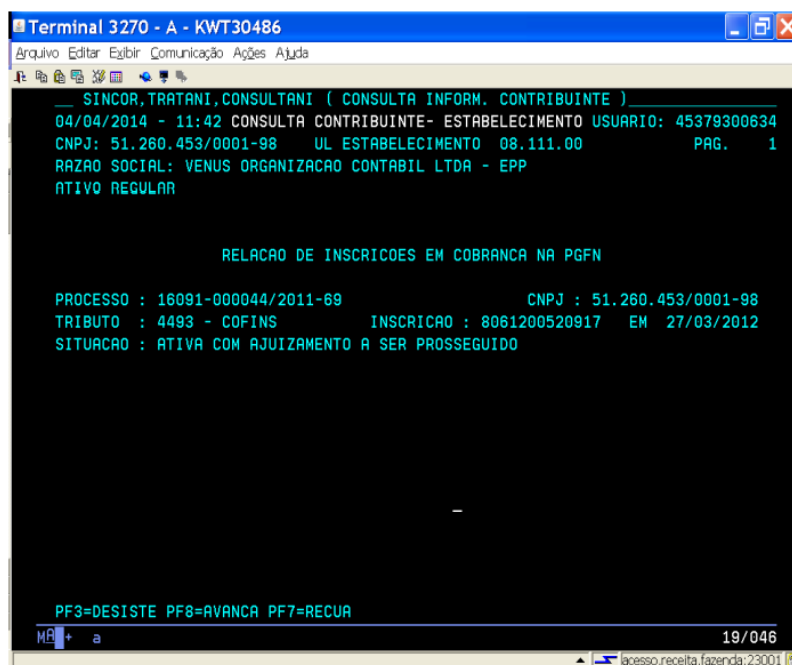
IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Diante de tais fatos, em 04 de abril de 2014, em pesquisas aos sistemas da RFB, constatou-se que continuam inadimplente débitos relacionados ao processo administrativo nº 16091.000044/2011-69, mencionado anteriormente, os mesmos presentes no Sistema SIVEX, também já apresentado:



Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da pessoa jurídica do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, **REJEITO** a preliminar relativa a inconstitucionalidade suscitada no Recurso Voluntário. Ademais, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ pelos motivos anteriormente

expostos. Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA n.º 800868, de 10 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros